

**TC 033.565/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sucupira do Norte - MA

**Responsável:** Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no exercício de 2004.

## HISTÓRICO

2. Em 17/10/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 822/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 420 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 16.860,00, imputando-se a responsabilidade a Benedito Sá de Santana, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Benedito Sá de Santana, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2013, conforme AR (peça 13).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 33.856,57, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 4069/2019 e 834/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Benedito Sa de Santana	016.715/2011-0 (TCE, encerrado), 021.918/2014-7 (CBEX, encerrado), 021.919/2014-3 (CBEX, encerrado), 018.193/2014-5 (TCE, encerrado), 022.149/2013-9 (TCE, encerrado), 010.742/2014-0 (TCE, aberto, TCE nº 25000.146866/2013-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA), 009.451/2013-7 (TCE, encerrado), 001.922/2014-9 (TCE, encerrado), 033.545/2014-6 (TCE, encerrado), 014.651/2017-3 (CBEX, encerrado), 014.652/2017-0 (CBEX, encerrado), 039.707/2019-9 (CBEX, encerrado), 039.708/2019-5 (CBEX, encerrado), 044.306/2020-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB / PSE – 2007), 001.944/2019-3 (CBEX, encerrado), 001.949/2019-5 (CBEX, encerrado), 036.508/2018-7 (CBEX, encerrado), 030.581/2018-4 (CBEX, encerrado), 030.583/2018-7 (CBEX, encerrado), 033.932/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2005)



	033.566/2020-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI 2004)
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Conforme consignado no relatório de Fiscalização nº 420 da CGU (peça 7), não foram disponibilizados a documentação comprobatória das despesas efetuadas para a execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude, no total de R\$ 16.860,00.

14. Entretanto, a CGU não apontou valores e as respectivas datas em seu relatório. Ressalta-se, ainda, que os documentos de suporte às constatações da CGU não se encontram anexados aos autos da presente TCE, prejudicando a evidenciação da irregularidade apontada.

15. Entende-se cabível, portanto, efetuar diligência à Controladoria Geral da União, para que encaminhe cópias dos documentos que serviram de evidência à constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, que permitam evidenciar a irregularidade na execução das despesas realizadas na execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude em 2004, de forma a evidenciar quais despesas não foram comprovadas com suas respectivas datas e valores.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2004 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/12/2021.

### **Informações Adicionais**

18. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a diligência proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

19. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 13-15 da seção “Exame Técnico”).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar diligência à Controladoria Geral da União para que encaminhe cópias dos documentos que serviram de evidência à



constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, que permitam evidenciar a irregularidade na execução das despesas realizadas na execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude em 2004, de forma a evidenciar quais despesas não foram comprovadas com suas respectivas datas e valores.

Secex/TCE,  
em 6 de dezembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5